

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012647-06.2026.8.21.0022

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

Agosto de 2026

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
TEMPESTIVIDADE.....	4
CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	5
ENDIVIDAMENTO.....	6
ANÁLISE DO PRJ À LUZ DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005.....	7
RESUMO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	11
LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS.....	14
ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	16
CONTROLE DE LEGALIDADE.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28



O presente Relatório de Análise é elaborado em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, dispositivo introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que atribui ao Administrador Judicial (AJ) o dever de apresentar relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), fiscalizando sua conformidade com a legislação aplicável e a veracidade das informações nele constantes.

A respeito da inovação legislativa, lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

"A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, 'h', determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano."

Embora a Lei nº 11.101/2005 e a Recomendação CNJ nº 72/2020 não estabeleçam um roteiro específico para a elaboração do relatório de análise do plano de recuperação judicial, adotou-se, como referência metodológica, a Proposta de Recomendação para Adoção de Relatórios Formalizados nos Processos de Recuperação Judicial, por parte dos Administradores Judiciais (Processo nº 296/2020-J), elaborada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas diretrizes serviram de base para a estruturação e as análises desenvolvidas neste relatório.

O objetivo deste relatório consiste em examinar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda., bem como o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens que o acompanham, verificando o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, além de identificar eventuais cláusulas que demandem ressalvas sob o aspecto jurídico.

Ressalta-se que a presente análise não se confunde com auditoria contábil, financeira ou operacional, tampouco representa certificação acerca da efetiva viabilidade econômica da Recuperanda ou garantia de êxito do plano proposto. No tocante às projeções econômico-financeiras constantes do Plano e do respectivo Laudo de Viabilidade, destaca-se que estas se fundamentam em premissas e estimativas sujeitas a variáveis de mercado, conjuntura econômica, comportamento dos consumidores e capacidade operacional da Recuperanda, fatores que poderão influenciar significativamente os resultados futuros.

Dessa forma, o documento limita-se ao exame da conformidade formal e material do Plano com a Lei nº 11.101/2005, da coerência das informações apresentadas e da consistência técnica dos documentos que o instruem, fornecendo subsídios ao Juízo e aos credores para adequada compreensão da proposta submetida à Assembleia Geral de Credores.

Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos elementos previstos nos incisos I a III do mesmo dispositivo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Trata-se de prazo legal e peremptório, cuja inobservância enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso II, c/c art. 53, *caput*, ambos da LREF.

Quanto à forma de contagem, o art. 189, § 1º, inciso I, da LREF estabelece expressamente que todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, ou que dela decorram, serão contados em dias corridos, afastando-se, portanto, a sistemática de contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC/2015.

No caso em exame, o processamento da recuperação judicial de Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda. foi deferido por decisão proferida no Evento 24, publicada em 04/06/2026. Assim, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, na forma do art. 224 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da LREF, o prazo de 60 (sessenta) dias encerrou-se em 03/08/2026.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou o Plano de Recuperação Judicial e os documentos que o instruem em 20/07/2026 (Evento 67), portanto, dentro do prazo legal.

Diante disso, **verifica-se o tempestivo cumprimento do prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005**, não havendo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento da análise do Plano de Recuperação Judicial pela Administração Judicial.



CRONOGRAMA PROCESSUAL

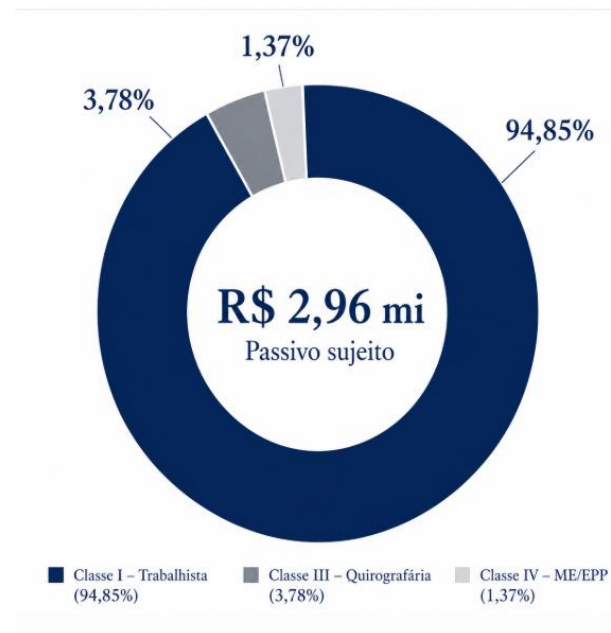


Originalmente, conforme a relação de credores apresentada pela Recuperanda nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o passivo concursal totalizava R\$ 3.250.441,40, distribuído entre 27 credores.

A Classe I – Trabalhista concentrava a maior parcela dos créditos, no montante de **R\$ 2.846.220,64**, correspondente a 87,56% do passivo, seguida pela Classe III – Quirografária, com **R\$ 369.586,11** (11,37%), e pela Classe IV – ME/EPP, com **R\$ 34.634,65** (1,07%).

Concluída a fase administrativa de verificação dos créditos, a análise individual realizada pela Administração Judicial resultou em ajustes de valores e na composição da relação de credores, que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passou a totalizar **R\$ 2.961.075,66**, distribuídos entre 13 credores.

A nova relação manteve a predominância da Classe I – Trabalhista, que passou a totalizar R\$ 2.808.637,99, correspondente a 94,85% do passivo concursal. A Classe III – Quirografária passou a representar 3,78%, com créditos no montante de R\$ 111.926,02, enquanto a Classe IV – ME/EPP passou a corresponder a 1,37%, totalizando R\$ 40.511,65.



CLASSE	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)	Nº DE CREDITORES
Classe I – Trabalhista	2.808.637,99	94,85%	2
Classe III – Quirografária	111.926,02	3,78%	6
Classe IV – ME/EPP	40.511,65	1,37%	5
TOTAL	2.961.075,66	100,00%	13

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter:

- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação empregados;
- demonstração de sua viabilidade econômica; e
- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora, elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o Plano contempla os requisitos formais exigidos pelo referido dispositivo legal.

Inicialmente, identifica-se a descrição detalhada dos meios de recuperação judicial adotados, todos expressamente vinculados aos meios previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005. São eles:

- reestruturação financeira do passivo, mediante concessão de carência, deságios e novas condições de pagamentos;
- equalização dos encargos financeiros, com eliminação da incidência de juros moratórios e atualização monetária dos créditos limitada ao IPCA-E e;
- possibilidade de aumento de capital social, inclusive mediante ingresso de novos investidores ou conversão de créditos em participação societária.

Além da definição dos meios de recuperação, o Plano disciplina as condições gerais aplicáveis aos créditos sujeitos a recuperação judicial, estabelecendo:

- os pagamentos terão por base o QGC consolidado pela AJ e os prazos contam a partir da publicação da decisão de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, salvo eventual concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto em face de tal decisão.
- todos os créditos são atualizados pelo IPCA-E, a contar da publicação da decisão de homologação e concessão da recuperação judicial, sem incidência de juros moratórios;
- após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, as dívidas sujeitas à recuperação deixam de ser regidas pelos contratos originais e passam a ser disciplinadas exclusivamente pelo que foi aprovado no PRJ (novação).
- os pagamentos serão efetuados diretamente pela Recuperanda aos credores;
- eventuais créditos da Recuperanda contra os credores poderão ser compensados dos valores a estes devidos, nos termos previstos no Plano, sem prejuízo do controle de legalidade adiante realizado;
- os créditos ilíquidos, após sua apuração (liquidação), serão enquadrados na classe correspondente e pagos conforme as condições previstas para essa classe;
- os créditos *sub judice* permanecem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial quando seu fato gerador for anterior ao pedido, sendo posteriormente incluídos na classe correspondente após sua apuração.

- Os valores depositados ou constrictos judicialmente (vinculados a processos judiciais) serão utilizados para quitar o crédito correspondente observando as condições previstas no próprio Plano (deságio, carência, parcelamento etc.). Caso o valor depositado ou bloqueado seja superior ao montante efetivamente devido após a aplicação das condições do PRJ, o excedente deverá ser restituído à Recuperanda.

Além disso, o Plano apresenta disposições gerais acerca dos efeitos jurídicos decorrentes de sua homologação, disciplinando, entre outros aspectos:

- a novação dos créditos sujeitos;
- a suspensão e a extinção das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos, bem como a liberação das penhoras e constrições sobre eles incidentes;
- a preservação das garantias em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso;
- a forma e prazo para habilitação dos dados bancários pelos credores (15 dias contados da homologação), assim como o tratamento para aqueles que enviarem a informação após este prazo;
- a compensação de créditos;
- após o cumprimento do plano nada mais poderá ser reclamado da Recuperanda;
- eventual anulação de qualquer cláusula não prejudica a validade e a eficácia das demais;

- fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir controvérsias decorrentes da execução do plano.

Em síntese, verifica-se que **o Plano contempla os elementos exigidos pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005**, disciplinando os meios de recuperação, as condições de pagamento dos credores e as disposições necessárias à sua execução.

No tocante às condições de pagamento, o Plano estabelece tratamento específico para cada classe de credores.

➤ Para os **créditos trabalhistas (Classe I)**, foram previstas subclasses distintas, com condições próprias de pagamento conforme a natureza do crédito.

CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS		
O Plano de Recuperação Judicial organiza os credores nos termos da Lei nº 11.101/2005, com condições específicas de pagamento para esta classe.		
 Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, nos termos do art. 83, I, da LRF e do Enunciado VIII. A Classe I subdivide-se em três subclasses, exclusivamente para fins de pagamento, sem alterar a ordem ou a natureza dos créditos.		
SUBCLASSE	DESCRIÇÃO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
I-A Subclasse I-A — salarial até 150 salários mínimos	Verbas salariais e rescisórias decorrentes de relação de emprego cujo crédito não excede 150 salários mínimos.	 Integral, sem deságio, parcela única, em 30 dias contados da publicação da decisão de homologação e concessão da recuperação judicial.
I-B Subclasse I-B — equiparados (não salarial)	Créditos que, embora arrolados na Classe I, não ostentam natureza salarial (ex.: FGTS, indenizações).	 Até 150 salários mínimos por credor, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em até 30 dias da homologação.
I-C Subclasse I-C — salarial acima de 150 salários mínimos	Verbas salariais e rescisórias cujo crédito excede 150 salários mínimos.	 Até 150 salários mínimos por credor, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em até 30 dias da homologação.
	Para a parcela do crédito que exceder o limite de 150 salários mínimos, haverá remissão integral do saldo excedente e extinção por força da novação, após a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores e sua homologação (art. 59 da LRF).	
	Sobre todos os créditos da Classe I: não incidirão juros moratórios, limitando-se a atualização monetária pelo IPCA-E.	



➤ Já para os credores das **Classes III (Quirografários)** e **IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)**, o Plano prevê diferentes modalidades de pagamento, variando quanto ao percentual de deságio, período de carência e prazo de amortização, além da possibilidade de enquadramento como credor colaborador, hipótese em que são previstas condições diferenciadas para fornecedores considerados estratégicos e instituições financeiras que mantenham ou retomem o relacionamento comercial com a Recuperanda.

Os credores das classes III e IV terão 15 dias da homologação para manifestar a opção. A ausência de manifestação implica na opção 2.



CLASSES III E IV

QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Credores quirografários (Classe III) e microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV) poderão optar por uma das modalidades de pagamento abaixo. Em todas as opções, a correção monetária será pelo IPCA-E, a partir da homologação do plano, sem incidência de juros moratórios.

OPÇÃO	DESCRIÇÃO DA MODALIDADE	RESUMO DAS CONDIÇÕES
1	Classes III e IV — Opção 1	- Deságio de 90% sobre o valor do crédito. - Carência de 1 ano (12 meses). - Saldo remanescente de 10% pago em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas. 1ª parcela em até 30 dias após o término da carência.
2	Classes III e IV — Opção 2 (padrão)	- Deságio de 50% sobre o valor do crédito. - Carência de 24 meses. - Saldo remanescente de 50% pago em 96 parcelas mensais, iguais e sucessivas (10 anos). 1ª parcela em até 30 dias após o término da carência. - Integralidade do pagamento em até 10 anos contados da homologação.
3	Classes III e IV — Opção 3 (Credor Colaborador)	3-A Colaborador de insumos essenciais - Sem deságio. - Integral, parcela única, em 30 dias contados da homologação.
		3-B Colaborador instituição financeira - Sem deságio. - Saldo pago em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas. 1ª parcela em até 45 dias contados da homologação.
		3-C Colaborador (geral) - Sem deságio. - Saldo pago em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas. 1ª parcela em até 45 dias contados da homologação.



OBSERVAÇÕES GERAIS

Todas as condições de pagamento observarão o limite legal de 150 salários mínimos por credor, quando aplicável, nos termos do art. 83, I, da LRF e do Enunciado XIII.

Também acompanha o Plano de Recuperação Judicial o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, elaborado pelo economista Ricardo Provenzi Dias, regularmente inscrito no Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul, cujo objetivo é demonstrar a capacidade da Recuperanda de manter suas atividades e cumprir as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação de panorama empresarial e setorial, análise do histórico operacional e do desempenho econômico-financeiro, além de projeções financeiras elaboradas para os exercícios futuro.



Inicialmente, o laudo apresenta um panorama da Recuperanda, destacando sua atuação, desde 1995, na fabricação de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, com foco na produção de kits artesanais e produtos de marcas próprias, atendendo grandes redes varejistas nacionais e clientes regionais. Também ressalta sua relevância econômica para o município de Imigrante/RS, onde emprega 15 colaboradores.

Na análise setorial, o documento evidencia que o mercado brasileiro de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos ocupa posição de destaque mundial, sendo o terceiro maior mercado consumidor do segmento, com crescimento médio anual aproximado de 4,25% nos últimos anos. São mencionados, ainda, fatores favoráveis ao setor, como a expansão do comércio eletrônico, e desafios relacionados à elevada carga tributária e às exigências ambientais, destacando-se que a Recuperanda possui certificação Carbon Free.

Quanto ao desempenho econômico-financeiro, o laudo aponta que a empresa apresentou crescimento médio de aproximadamente 9% ao ano na receita bruta entre 2023 e 2025, passando de R\$ 5,4 milhões para R\$ 6,4 milhões.

A margem bruta permaneceu entre 30% e 36,5%, sendo informado que o resultado negativo registrado em 2025 decorreu, principalmente, de despesa extraordinária relacionada à rescisão contratual de representação comercial, estimada em aproximadamente R\$ 2,8 milhões.

DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO (R\$)

Histórico 2023 a 2025



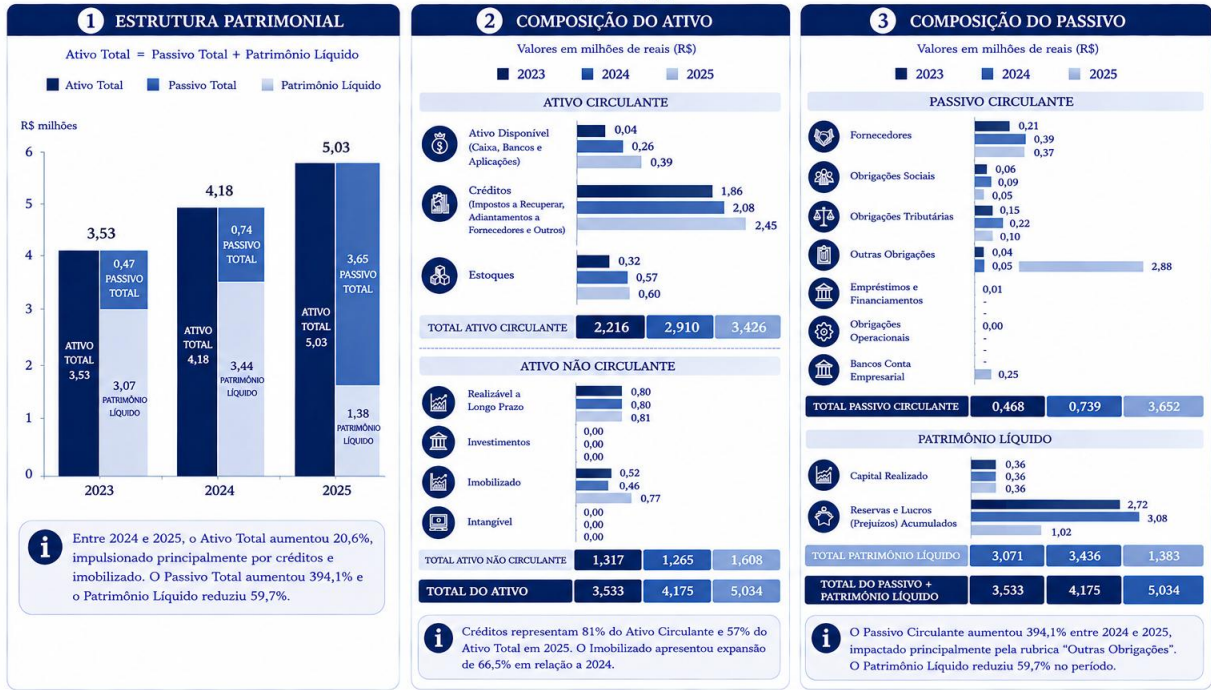
O resultado negativo de 2025 decorreu, principalmente, de despesa extraordinária relacionada à rescisão contratual de representação comercial, estimada em R\$ 2,8 milhões. Desconsiderado esse evento não recorrente, a Recuperanda teria mantido margem operacional próxima de 13% e geração positiva de caixa.

Valores em reais (R\$)

Sob o aspecto patrimonial, o laudo aponta relativa estabilidade nos exercícios analisados e manutenção de patrimônio líquido positivo, ressaltando-se a deterioração observada em 2025, inclusive quanto à liquidez de curto prazo.

BALANÇO PATRIMONIAL – ARIZZO

Valores em milhões de reais (R\$)



As projeções econômico-financeiras foram elaboradas considerando:

- o Ano 1 como o primeiro exercício após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- receita inicial projetada de aproximadamente R\$ 7,5 milhões, baseada na expectativa da gestão para 2026, acrescida de um crescimento médio anual do setor de cosméticos de aproximadamente 4,25%, conforme informado pelo próprio elaborador do laudo;
- percentuais de deduções, custos, despesas operacionais, tributárias, financeiras e demais despesas fundamentados no histórico da empresa entre 2023 e 2025;
- investimentos anuais em máquinas, equipamentos e capital equivalentes a 2,5% da receita líquida, visando sustentar o crescimento das operações.

Projeção de Resultados | Arizzo (valores em R\$)

Descrição	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
RECEITA BRUTA TOTAL (R\$)	7.869.921	8.204.393	8.553.079	8.916.585	9.295.540	9.690.601	10.102.451	10.531.805	10.979.407	11.446.032
DEDUÇÕES SOBRE A RECEITA	(1.323.328)	(1.379.569)	(1.438.201)	(1.499.324)	(1.563.046)	(1.629.475)	(1.698.728)	(1.770.924)	(1.846.188)	(1.924.651)
RECEITA LÍQUIDA TOTAL	6.546.593	6.824.824	7.114.879	7.417.261	7.732.495	8.061.126	8.403.723	8.760.882	9.133.219	9.521.381
CUSTOS DAS MERCADORIAS E PRODUTOS VENDIDOS	(4.410.659)	(4.598.112)	(4.793.531)	(4.997.256)	(5.209.640)	(5.431.050)	(5.661.869)	(5.902.499)	(6.153.355)	(6.414.872)
RESULTADO BRUTO TOTAL	2.135.935	2.226.712	2.321.347	2.420.004	2.522.855	2.630.076	2.741.854	2.858.383	2.979.864	3.106.508
DESPESAS OPERACIONAIS	377.413	393.454	410.175	427.608	445.781	464.727	484.478	505.068	526.533	548.911
Despesas de Vendas	(269.577)	(281.034)	(292.978)	(305.430)	(318.411)	(331.943)	(346.051)	(360.758)	(376.090)	(392.074)
Despesas Administrativas	(560.451)	(584.270)	(609.102)	(634.989)	(661.976)	(690.110)	(719.439)	(750.015)	(781.891)	(815.121)
Despesas Tributárias	(21.008)	(21.901)	(22.832)	(23.802)	(24.813)	(25.868)	(26.967)	(28.114)	(29.308)	(30.554)
RESULTADO OPERACIONAL	1.284.898	1.339.507	1.396.436	1.455.784	1.517.655	1.582.155	1.649.397	1.719.496	1.792.575	1.868.759
Margem Operacional %	16,33%	16,33%	16,33%	16,33%	16,33%	16,33%	16,33%	16,33%	16,33%	16,33%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	(39.596)	(41.279)	(43.033)	(44.862)	(46.769)	(48.757)	(50.829)	(52.989)	(55.241)	(57.589)
Despesas Financeiras	(50.009)	(52.134)	(54.350)	(56.659)	(59.067)	(61.578)	(64.195)	(66.923)	(69.767)	(72.733)
Receitas Financeiras	33.156	34.565	36.034	37.566	39.162	40.827	42.562	44.371	46.256	48.222
Outras Receitas Operacionais	1.022	1.065	1.110	1.158	1.207	1.258	1.311	1.367	1.425	1.486
Outras Despesas Operacionais	(23.765)	(24.776)	(25.828)	(26.926)	(28.071)	(29.264)	(30.507)	(31.804)	(33.155)	(34.565)
RESULTADO ANTES DA CSLL	1.245.302	1.298.227	1.353.402	1.410.922	1.470.886	1.533.399	1.598.568	1.666.507	1.737.334	1.811.170
TRIBUTOS SOBRE O LUCRO										
Provisão para CSLL	(124.345)	(129.629)	(135.139)	(140.882)	(146.870)	(153.111)	(159.619)	(166.403)	(173.475)	(180.847)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	1.120.957	1.168.598	1.218.263	1.270.040	1.324.016	1.380.287	1.438.949	1.500.105	1.563.859	1.630.323
Provisão para Imposto de Renda	(203.990)	(212.660)	(221.698)	(231.120)	(240.943)	(251.183)	(261.858)	(272.987)	(284.589)	(296.684)
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO (a)	916.967	955.938	996.566	1.038.920	1.083.074	1.129.104	1.177.091	1.227.118	1.279.270	1.333.639
Capex estimado (b)	-	170.621	177.872	185.432	193.312	201.528	210.093	219.022	228.330	238.035
Plano de Amortização Recuperação Judicial (c)	793.103	135.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Trabalhista Até 150 Salários mínimos*	523.883									
Quirografários - Opção IIIa	135.000	135.000								
Quirografários - Opção IIIb	99.586									
ME EPP - Opção IIIa	34.635									
Fluxo de Caixa resultante (a) - (b) - (c)	123.864	650.318	818.694	853.488	889.761	927.576	966.998	1.008.096	1.050.940	1.095.605

A tabela apresentada evidencia que, ao longo dos dez anos projetados:

- a receita bruta cresce de cerca de R\$ 7,87 milhões para R\$ 11,45 milhões;
- o resultado do período permanece positivo durante todo o período;
- há geração contínua de caixa operacional;
- o fluxo de caixa disponível após o pagamento dos credores permanece positivo em todos os exercícios, evoluindo aproximadamente de R\$ 124 mil no Ano 1 para R\$ 1,10 milhão no Ano 10.

Junto ao Plano de Recuperação Judicial foi colacionado o Laudo de Avaliação de Bens elaborado pela empresa Método Contabilidade Ltda., sob responsabilidade técnica do contador Jorge Luís Bersch, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

O documento tem por finalidade determinar o valor de mercado dos bens integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda.

Os bens encontram-se na unidade industrial localizada em Imigrante/RS.



ASPECTOS OBSERVADOS NA VISTORIA

Durante a vistoria foram observados aspectos que auxiliam na caracterização e avaliação dos bens, tais como:

✓ Identificação do bem	✓ Estado de conservação
✓ Marca	✓ Condição operacional
✓ Modelo	✓ Destinação de uso
✓ Número de série ou patrimônio	✓ Grau de obsolescência
✓ Ano de fabricação ou aquisição	✓ Existência de mercado secundário



PRÁTICAS DE MANUTENÇÃO ADOTADAS

Foram consideradas as práticas de manutenção adotadas pela empresa:



Preventiva
Realizada de forma programada, com o objetivo de reduzir paradas inesperadas, preservar a vida útil dos ativos e manter sua capacidade produtiva.



Corretiva
Realizada quando há falhas, desgaste excessivo ou interrupção do funcionamento normal dos equipamentos.



A manutenção é realizada por equipe interna, com eventual contratação de empresas especializadas para serviços de maior complexidade.



FORMAS DE DEPRECIÇÃO CONSIDERADAS



Depreciação Física
Relacionada ao desgaste natural ou anormal dos componentes, decorrente do uso, exposição, manutenção, ambiente de operação e vida útil remanescente.



Depreciação Econômica
Relacionada à perda de valor causada por obsolescência tecnológica, baixa eficiência produtiva, dificuldade de reposição de peças, mudanças de mercado ou substituição por equipamentos mais modernos.



Para máquinas e equipamentos, a depreciação física teve peso relevante. Para equipamentos de informática, a depreciação econômica foi considerada mais significativa.



CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Os bens foram classificados em uma escala de 6 níveis:

1	2	3	4	5	6
Ótimo	Muito bom	Bom	Regular	Ruim	Péssimo

Conclusão do laudo:

- De forma geral, os ativos encontram-se entre bom e regular estado de conservação.
- Os equipamentos industriais apresentam, em sua maioria, bom estado.
- Os equipamentos de informática possuem maior grau de obsolescência tecnológica.



CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO E TECNOLÓGICO

Os bens foram classificados quanto ao padrão construtivo, qualidade, durabilidade, tecnologia empregada e aceitação no mercado secundário.

Baixo	Médio	Alto	Especiais
-------	-------	------	-----------

Conclusão do laudo:

- A maior parte dos bens possui padrão médio, existindo alguns equipamentos industriais classificados como padrão alto.



METODOLOGIAS AVALIATÓRIAS UTILIZADAS

Para determinar os valores de mercado dos bens, foram utilizados dois métodos principais:

- Método Comparativo de Mercado**
Baseado em pesquisa de preços de bens semelhantes disponíveis no mercado, considerando características e condições comparáveis.
- Método do Custo de Reposição Depreciado**
Considera o custo de um bem novo similar, com aplicação das depreciações cabíveis (física e econômica) para estimar o valor de mercado.

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DO PATRIMÔNIO

GRUPO DE BENS	QUANTIDADE	VALOR DE MERCADO (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
 Máquinas e equipamentos	40	R\$ 390.410,00	49,7%
 Terreno	1	R\$ 375.000,00	47,7%
 Computadores e periféricos	7	R\$ 8.870,00	1,1%
 Móveis e utensílios	7	R\$ 6.340,00	0,8%
 Ferramentas	1	R\$ 2.860,00	0,4%
 Instalações diversas	2	R\$ 1.980,00	0,3%
 Equipamentos de comunicação	1	R\$ 110,00	0,0%
TOTAL	59	R\$ 785.570,00	100,0%



VALOR TOTAL DE MERCADO
R\$ 785.570,00



TOTAL DE BENS AVALIADOS
59

Data-base da avaliação: 07 de julho de 2026 | Valores de mercado em Reais (R\$)
Fonte: Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis – Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda.

Entre os bens de maior valor destacam-se:

- Terreno (Matrícula 39.695) – R\$ 375.000,00;
- Misturador para sabonete em barra – R\$ 227.850,00;
- Unidade UTC Modelo SAT.030-AR-Z – R\$ 29.860,00;

O laudo ressalta que:

- não foram realizados testes de funcionamento dos equipamentos;
- não houve auditoria patrimonial, contábil ou jurídica;
- não foram considerados restrições, gravames ou alienações fiduciárias;
- o valor representa apenas uma estimativa técnica de mercado, podendo variar conforme negociação, urgência da venda e condições do mercado.

Segundo o laudo, após vistoria visual, análise documental, pesquisa de mercado e metodologias avaliatórias adotadas, foi atribuído aos bens um valor de mercado total de R\$ 785.570,00.

O parecer conclui que o valor atribuído ao conjunto de bens integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda representa o valor econômico dos ativos (valor de mercado) existentes na data da avaliação, sem constituir garantia de venda por esse montante.



A análise conjunta do Plano de Recuperação Judicial, do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens evidencia aspectos que merecem consideração quanto ao nível de detalhamento dos elementos utilizados para fundamentar suas conclusões.

Embora o Laudo de Avaliação descreva os aspectos considerados na vistoria e as metodologias utilizadas, não apresenta elementos suficientes para demonstrar, de forma individualizada, como foram obtidos os valores atribuídos aos bens avaliados.

O documento informa a utilização do Método Comparativo de Mercado e do Método do Custo de Reposição Depreciado, bem como a realização de pesquisas de mercado. Contudo, não apresenta a memória de cálculo, as referências individualizadas de mercado utilizadas ou outros demonstrativos que permitam verificar a formação dos valores atribuídos a cada bem.

A ausência dessas informações limita a análise dos critérios empregados pelo avaliador e a reprodutibilidade dos resultados apresentados.

As projeções econômico-financeiras consideram crescimento médio anual de 4,25% para o setor de cosméticos. Em que pese o laudo indique que o percentual decorre do crescimento médio observado no setor nos últimos anos, não apresenta a memória de cálculo ou identifica de forma específica os dados utilizados para sua apuração, o que limita a reprodução da premissa adotada.

Observa-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial prevê mais de uma opção de pagamento para os credores das Classes III e IV. Todavia, o Laudo de Viabilidade informa que as projeções consideraram os menores prazos possíveis para essas classes, sem demonstrar como a capacidade de pagamento da Recuperanda se comportaria caso fossem adotadas as demais opções previstas no próprio Plano.

Dessa forma, a conclusão quanto à capacidade de pagamento da devedora restringe-se ao cenário considerado pelo elaborador do laudo, não sendo possível aferir, a partir dos documentos apresentados, o comportamento das projeções caso os credores optem pelas demais modalidades previstas no Plano.

➤ **2.1. Meios de Recuperação – Aumento de Capital Social e Conversão de Créditos:**

O Plano prevê, entre os meios de recuperação, a possibilidade de aumento do capital social mediante subscrição pela atual sócia, ingresso de novos sócios ou terceiros investidores, bem como mediante conversão de créditos, com a finalidade de recompor o capital de giro e ampliar a capacidade produtiva da Recuperanda.

Tais medidas encontram respaldo no art. 50, VI e XVII, da LREF, observada a legislação pertinente. No caso, são apresentadas como possibilidades de soerguimento, sem previsão de conversão compulsória ou de operação concreta de capitalização de créditos.

Conclusão da Administração Judicial: Não se identifica ilegalidade nas medidas previstas, devendo eventual implementação observar a legislação societária e as demais disposições legais aplicáveis.

➤ **Cláusula 3.1 – Classe I – Credores Trabalhistas:**

O Plano subdivide a Classe I, em três subclasses: (i) Subclasse I-A, composta pelos créditos salariais e rescisórios de até 150 salários mínimos, com pagamento integral, sem deságio e em parcela única, no prazo de 30 dias; (ii) Subclasse I-B, relativa aos créditos equiparados de natureza não salarial, com pagamento de até 150 salários mínimos em 12 parcelas mensais; e (iii) Subclasse I-C, destinada aos créditos salariais superiores a 150 salários mínimos, cujo pagamento, até esse limite, observará as mesmas condições da Subclasse I-B. Para os créditos da Classe I, estabelece, ainda, a remissão integral da parcela que exceder 150 salários mínimos, com sua consequente extinção pela novação.

A subdivisão da Classe I, para fins exclusivamente de pagamento, encontra respaldo no Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que admite tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe quando fundado em critérios objetivos de similitude. No caso, o PRJ adota como critérios a natureza e o valor dos créditos, preservando a composição única da Classe I para fins de instalação, deliberação e votação em Assembleia Geral de Credores.

Quanto à limitação dos créditos a 150 salários mínimos, o STJ admite a adoção, na recuperação judicial, do limite previsto no art. 83, I, da LREF, desde que expressamente previsto no Plano e aprovado pela respectiva classe, conforme decidido no REsp nº 1.649.774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

No caso em análise, contudo, há uma particularidade. Embora, naquele precedente, o montante excedente ao limite estabelecido tenha recebido tratamento próprio, o PRJ da Arizzo prevê a remissão integral da parcela do crédito que ultrapassar 150 salários mínimos, o que representa, em termos econômicos, deságio integral sobre o valor excedente.

Quanto a esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no julgamento do REsp nº 2.110.428/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/08/2024, a possibilidade de aplicação de deságio aos créditos trabalhistas, desde que respeitado o prazo máximo de pagamento previsto no art. 54, caput, da LREF e que a condição seja regularmente submetida à deliberação dos credores da respectiva classe.

Dessa forma, não se identifica ilegalidade, por si só, na previsão de remissão do montante excedente a 150 salários mínimos, por se tratar de matéria negocial, não cabendo à Administração Judicial substituir a manifestação de vontade da classe, desde que observadas as normas cogentes previstas na LREF.

Há, contudo, necessidade de adequação do Plano quanto ao art. 54, § 1º, da LREF. O referido dispositivo determina que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, sejam pagos no prazo máximo de 30 dias.

O PRJ não contempla expressamente essa hipótese específica, estabelecendo apenas as condições gerais aplicáveis às subclasses da Classe I.

Embora a Subclasse I-A estabeleça o pagamento dos créditos em até 30 dias, limita sua aplicação aos créditos que não excedam 150 salários mínimos. Assim, pela redação atual, caso o credor seja titular de verba salarial superior a esse limite, o crédito não se enquadraria na Subclasse I-A, ficando sujeito às condições da Subclasse I-C, cujo pagamento está previsto em 12 parcelas. A disposição, contudo, não pode afastar a regra específica prevista no art. 54, § 1º, da LREF, que assegura o pagamento, no prazo máximo de 30 dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador. Dessa forma, a cláusula deverá ser retificada para consignar expressamente que, ainda que o credor seja titular de crédito trabalhista superior a 150 salários mínimos, será assegurado o pagamento, em até 30 dias, da parcela correspondente às verbas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitada a cinco salários mínimos por trabalhador, permanecendo eventual saldo sujeito às demais condições previstas no Plano.

Conclusão da Administração Judicial: Assim, não se verifica ilegalidade na subdivisão da Classe I, na adoção do limite de 150 salários mínimos ou na remissão do montante excedente. Recomenda-se, contudo, a adequação da Cláusula 3.1, para que passe a contemplar expressamente o pagamento dos créditos previstos no art. 54, §1º, da LREF, no prazo e limite estabelecidos pelo dispositivo legal.

➤ **Cláusula 3.2 – Classes III e IV:**

O Plano prevê três modalidades de pagamento aos credores das Classes III e IV: (i) Opção 1, com deságio de 90%, carência de 12 meses e pagamento do saldo em 24 parcelas mensais; (ii) Opção 2, com deságio de 50%, carência de 24 meses e pagamento em 96 parcelas mensais, aplicável também aos credores que não manifestarem sua opção no prazo estabelecido; e (iii) modalidades destinadas aos Credores Colaboradores (Opções 3, 3-A e 3-B), sem deságio e com condições diferenciadas de pagamento. Em todas as modalidades, os créditos serão corrigidos pelo IPCA-E, sem incidência de juros moratórios.

No tocante às condições estabelecidas nas Opções 1 e 2, não se identifica ilegalidade, pois deságio, carência, parcelamento e encargos são matérias de natureza econômica e negocial, submetidas à deliberação dos credores.

Quanto às modalidades de Credor Colaborador, o PRJ estabelece condições mais benéficas aos credores que retomarem ou mantiverem o fornecimento de bens ou serviços ou a concessão de linhas de crédito necessários à manutenção das atividades da Recuperanda. O tratamento diferenciado encontra respaldo no art. 67, parágrafo único, da LREF. As modalidades 3-A e 3-B apresentam critérios específicos de enquadramento, enquanto a Opção 3 possui formulação mais ampla.

No caso, o Plano estabelece critérios previamente definidos para acesso às modalidades diferenciadas, vinculando o benefício à efetiva colaboração do credor para a continuidade das atividades empresariais. Quanto à Opção 3, de formulação mais ampla, sua aplicação deverá observar objetivamente os requisitos de efetiva colaboração, necessidade à manutenção das atividades e adequação e razoabilidade da relação comercial futura, de modo a evitar tratamento arbitrário ou discricionário entre credores em situação equivalente.

A previsão também se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial, que reconhece a legitimidade do tratamento favorecido ao denominado “credor parceiro” ou “credor estratégico”, como instrumento destinado a estimular a continuidade do fornecimento de insumos, mercadorias e crédito essenciais ao soerguimento da empresa, inclusive mediante melhores condições de recebimento dos créditos concursais.

Da mesma forma, não se verifica ilegalidade na previsão de enquadramento na Opção 2 em caso de ausência de manifestação do credor, uma vez que o Plano estabelece a modalidade e assegura prazo para que os credores exerçam opção diversa.

Conclusão da Administração Judicial: Não se identifica ilegalidade nas condições da Cláusula 3.2, desde que o enquadramento dos Credores Colaboradores observe os critérios objetivos e os requisitos previstos no art. 67, parágrafo único, da LREF.

➤ **Cláusula 3.3 – Créditos Ilíquidos e *Sub Judice*:**

O PRJ estabelece que os créditos ilíquidos e *sub judice* se submetem aos efeitos da recuperação judicial e serão enquadrados na classe ou subclasse correspondente à sua natureza. Quanto ao termo inicial do pagamento, prevê que, caso a habilitação ou impugnação já tenha transitado em julgado quando da homologação do Plano, será observado o marco geral nele estabelecido; se o crédito for reconhecido posteriormente, o prazo terá início no dia subsequente ao trânsito em julgado da respectiva decisão.

A sujeição desses créditos à recuperação judicial encontra respaldo nos arts. 6º, §§ 1º a 3º, e 9º, II, da LREF, não se identificando irregularidade quanto à sua classificação e submissão às condições de pagamento previstas para a respectiva classe.

Merece ressalva, contudo, a vinculação do termo inicial exclusivamente ao trânsito em julgado, na medida em que a interposição de recursos pode postergar o início do pagamento por período significativo. Nesse ponto, a Administração Judicial entende mais adequada a adoção da publicação da decisão que reconhecer a habilitação ou julgar a impugnação como marco inicial para o pagamento, ressalvada a hipótese de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto.

A cláusula prevê, ainda, a possibilidade de reserva dos créditos ilíquidos ou *sub judice*,

estabelecendo que esta ficará limitada ao “valor efetivamente devido na forma deste Plano”. Quanto a esse ponto, a redação também merece adequação. Nos termos do art. 6º, § 3º, da LREF, a reserva deve corresponder à importância estimada devida, destinando-se a resguardar o crédito enquanto pendente sua definição.

Assim, o valor objeto da reserva não deve ser confundido com o montante que será efetivamente pago ao credor após a incidência dos deságios e demais condições previstas no Plano. A aplicação dessas condições deverá ocorrer sobre o crédito após sua apuração e reconhecimento, conforme a classe ou subclasse correspondente, e não previamente para fins de constituição da reserva.

Conclusão da Administração Judicial: Recomenda-se a adequação da Cláusula 3.3 para que: (i) o termo inicial do pagamento dos créditos posteriormente reconhecidos corresponda à publicação da decisão que reconhecer o crédito, ressalvada eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e (ii) seja esclarecido que a reserva prevista no art. 6º, § 3º, da LREF deverá considerar o valor estimado do crédito, sem aplicação antecipada dos deságios e demais condições de pagamento previstas no Plano.

➤ **Cláusula 3.4 – Valores Depositados e Constritos:**

O Plano prevê que os valores depositados judicialmente, espontaneamente ou a título de garantia do juízo, bem como aqueles penhorados, bloqueados ou submetidos a outras formas de constrição e vinculados a créditos sujeitos à recuperação judicial, serão imputados ao pagamento do respectivo crédito, observados os deságios, prazos e demais condições estabelecidos para a correspondente classe ou subclasse, com restituição de eventual excedente à Recuperanda.

Quanto à sujeição dos créditos, a disposição está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, segundo o qual a existência do crédito, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data de seu fato gerador.

Merece ressalva, todavia, a destinação dos valores já depositados ou constritos judicialmente. A sujeição do crédito ao Plano e a novação decorrente da concessão da recuperação judicial não implicam, por si sós, a automática liberação, transferência ou levantamento de valores que se encontrem submetidos à constrição judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, especificamente quanto aos depósitos recursais realizados perante a Justiça do Trabalho, que tais valores possuem natureza de garantia, e não de pagamento antecipado, de modo que, submetido o crédito à recuperação judicial, sua destinação deve observar o regime recuperacional.

Conclusão da Administração Judicial: Não se identifica ilegalidade na previsão de que os valores vinculados a créditos sujeitos à recuperação judicial sejam destinados à satisfação desses créditos segundo as condições do Plano. Ressalva-se, contudo, que a efetiva destinação, levantamento, transferência ou liberação de valores submetidos à constrição judicial dependerá da competente determinação judicial, não decorrendo automaticamente da homologação do Plano.

➤ **Cláusula 5.1 – Novação e seus efeitos:**

A Cláusula 5.1 estabelece que a homologação do Plano implica a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, os quais passam a observar as condições nele estabelecidas. Prevê, ainda, a suspensão e extinção das ações e execuções relativas a esses créditos, bem como a liberação das penhoras e constrições incidentes.

A jurisprudência do STJ reconhece que, em relação à própria Recuperanda e aos créditos sujeitos à recuperação judicial, a homologação do Plano e a consequente novação acarretam a extinção das execuções individuais destinadas à satisfação desses créditos, que passam a ser exigíveis de acordo com as condições estabelecidas no Plano.

Tal previsão não alcança as ações e execuções promovidas contra coobrigados, fiadores e demais garantidores, uma vez que o art. 49, §1º, da LREF preserva os direitos dos credores em relação a esses terceiros.

Conclusão da Administração Judicial: Portanto, não se identifica ilegalidade na Cláusula 5.1, desde que seus efeitos sejam compreendidos como restritos à Recuperanda e aos créditos sujeitos à recuperação judicial, preservados os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e demais garantidores, nos termos do art. 49, §1º, da LREF.

➤ **Cláusula 5.2 – Garantias:**

O PRJ estabelece que os credores conservarão seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ressalvada eventual disposição diversa expressamente acordada com o respectivo credor.

A previsão está em consonância com o art. 49, § 1º, da LREF, segundo o qual os credores sujeitos à recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No mesmo sentido, a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A ressalva prevista no Plano quanto à possibilidade de disposição diversa também não apresenta irregularidade, uma vez que está condicionada a acordo expresso com o respectivo credor, não impondo a supressão ou alteração das garantias de forma indistinta aos demais credores.

Conclusão da Administração Judicial: Não se identifica ilegalidade na Cláusula 5.2, uma vez que preserva os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e condiciona eventual disposição diversa à anuência expressa do respectivo credor.

➤ **Cláusula 5.3 – Habilitação de Dados Bancários:**

A Cláusula 5.3 estabelece que os credores deverão informar seus dados bancários à Recuperanda no prazo de 15 dias contados da homologação do Plano. Prevê, ainda, que a ausência ou o atraso no fornecimento dessas informações não caracteriza descumprimento do Plano nem gera encargos, dispondo, contudo, que o credor que apresentar os dados tardiamente passará a receber no mês subsequente, “sem direito a valores retroativos”.

A exigência de fornecimento dos dados bancários constitui medida de natureza operacional necessária à realização dos pagamentos e, nesse aspecto, não apresenta irregularidade. Da mesma forma, mostra-se razoável que eventual atraso imputável exclusivamente ao credor não caracterize descumprimento do Plano pela Recuperanda nem implique incidência de encargos moratórios durante o período em que o pagamento esteve inviabilizado pela ausência das informações necessárias.

Merece ressalva, contudo, a previsão de que o credor que informar seus dados bancários tardiamente não terá direito aos valores retroativos. Interpretada literalmente, a disposição implica a perda definitiva das parcelas vencidas durante o período de omissão, atribuindo ao simples descumprimento de uma providência operacional efeito extintivo sobre parcela do crédito concursal.

A ausência de informações bancárias pode justificar a postergação do pagamento e afastar a caracterização da mora da Recuperanda enquanto perdurar a omissão do credor, mas não deve importar a perda definitiva das parcelas que seriam devidas no período, as quais deverão ser satisfeitas após a regularização dos dados bancários, sem os encargos decorrentes do atraso imputável ao próprio credor.

Conclusão da Administração Judicial: Recomenda-se a adequação da Cláusula 5.3 para afastar a perda definitiva das parcelas vencidas durante o período em que os dados bancários não tenham sido informados, sem prejuízo de que o pagamento seja postergado até a regular apresentação das informações necessárias e sem incidência de encargos decorrentes do atraso imputável ao credor.

➤ **Cláusula 5.4 – Compensação:**

A Cláusula 5.4 autoriza a Recuperanda, previamente ao pagamento, a compensar eventuais créditos que detenha contra o credor, decorrentes de operações anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial, calculando-se o valor devido após a compensação.

A compensação constitui forma de extinção das obrigações recíprocas, disciplinada pelos arts. 368 e seguintes do Código Civil, e pressupõe a observância dos requisitos legais próprios do instituto. No âmbito da recuperação judicial, sua aplicação deve, ainda, respeitar o regime concursal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, especialmente a sujeição dos créditos existentes na data do pedido às condições previstas no Plano.

Nesse contexto, a previsão genérica de compensação não apresenta ilegalidade por si só. A redação da cláusula merece ressalva, contudo, ao admitir indistintamente créditos decorrentes de operações anteriores ou posteriores ao pedido, sem delimitar a natureza das obrigações recíprocas objeto da compensação.

Isso porque a compensação entre obrigações submetidas a regimes jurídicos distintos, uma concursal e outra extraconcursal, pode produzir efeitos incompatíveis com as condições coletivamente estabelecidas no Plano e com o tratamento conferido aos demais credores sujeitos à recuperação judicial.

Conclusão da Administração Judicial: Assim, sugere-se a adequação parcial da Cláusula 5.4, a fim de esclarecer que eventual compensação deverá observar os requisitos previstos nos arts. 368 e seguintes do Código Civil e o regime concursal aplicável às obrigações envolvidas, não se admitindo a compensação entre créditos concursais e extraconcursais quando dela resultar afastamento das condições do Plano ou tratamento incompatível com a disciplina da recuperação judicial.

➤ **Cláusula 5.5 – Quitação:**

A Cláusula 5.5 estabelece que o pagamento dos créditos na forma prevista no Plano implica sua integral quitação, nada mais podendo ser reclamado da Recuperanda, de seus sócios, administradores e sucessores, relativamente aos créditos abrangidos.

Quanto à Recuperanda, a previsão não apresenta ilegalidade, uma vez que o adimplemento do crédito nas condições estabelecidas no Plano importa sua quitação, em conformidade com os efeitos da novação previstos no art. 59 da LREF.

A extensão dessa quitação a sócios, administradores e demais terceiros eventualmente responsáveis pelo débito, contudo, deve observar o art. 49, § 1º, da LREF, segundo o qual os credores conservam seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A matéria encontra-se consolidada na Súmula nº 581 do STJ, que preserva o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que cláusulas do Plano que estendam os efeitos da novação aos coobrigados não são eficazes em relação aos credores ausentes da Assembleia Geral de Credores, aos que se abstiveram de votar ou aos que se opuseram à respectiva disposição, permanecendo, para esses, intactas as garantias e o direito de execução contra terceiros.

Desse modo, a previsão de quitação não pode produzir, indistintamente, a exoneração de sócios, administradores ou outros terceiros por obrigações próprias ou garantias prestadas, em relação aos credores aos quais a extensão dos efeitos da novação não seja oponível.

Conclusão da Administração Judicial: Desse modo, identifica-se necessidade de adequação parcial da Cláusula 5.5, para que a quitação conferida aos sócios, administradores e demais terceiros responsáveis não alcance os credores ausentes, abstinentes ou que se opuserem à extensão dos efeitos da novação, permanecendo preservados, quanto a estes, os direitos previstos no art. 49, § 1º, da LREF e na Súmula nº 581 do STJ.

➤ **Cláusula 5.6 – Continuidade das Cláusulas:**

A Cláusula 5.6 estabelece que a eventual anulação de qualquer disposição do Plano não prejudicará a validade e a eficácia das demais, desde que mantidas as premissas que lhes servem de fundamento.

A previsão constitui cláusula de invalidade parcial, destinada à preservação das disposições do Plano que não sejam atingidas por eventual reconhecimento de nulidade ou ineficácia, encontrando respaldo no princípio da conservação dos negócios jurídicos, consagrado no art. 184 do Código Civil.

No caso, a disposição não estabelece limitações ao controle judicial de legalidade nem restringe os efeitos de eventual pronunciamento que reconheça a invalidade de determinada cláusula, limitando-se a preservar as demais disposições que possam subsistir de forma autônoma.

Conclusão da Administração Judicial: Não se observa ilegalidade na Cláusula 5.6.

➤ **Cláusula 5.7 – Eleição do Juízo da Recuperação:**

A Cláusula 5.7 estabelece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para dirimir controvérsias decorrentes do Plano, inclusive quanto à sua aprovação, alteração e cumprimento, até o encerramento do processo recuperacional.

A previsão mostra-se compatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, uma vez que compete ao Juízo da Recuperação apreciar as questões relacionadas ao processo recuperacional e ao cumprimento do Plano, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros juízos, a exemplo das hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LREF.

Nesse sentido, a cláusula não deve ser compreendida como ampliação da competência do Juízo da Recuperação para matérias que, por determinação legal, estejam submetidas a outros órgãos jurisdicionais, mas como definição do foro competente para as controvérsias relacionadas ao próprio Plano e ao seu cumprimento.

Conclusão da Administração Judicial: Portanto, não se identifica ilegalidade na Cláusula 5.7, desde que interpretada em consonância com as regras legais de competência, não havendo adequação a ser recomendada quanto ao ponto.

➤ **Credores Aderentes:**

O PRJ faculta aos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial a adesão voluntária às suas condições, mediante assinatura do Termo de Adesão constante do Anexo II. Com a adesão, o crédito passa a observar as condições de pagamento previstas para a classe correspondente à sua natureza, renunciando o credor à cobrança em condições diversas daquelas estabelecidas no Plano.

A previsão não altera o regime legal de sujeição dos créditos à recuperação judicial, estabelecido pelo art. 49 da LREF. A submissão do crédito não sujeito às condições de pagamento previstas no Plano decorre de manifestação individual, expressa e voluntária de seu titular, e não dos efeitos próprios da recuperação judicial ou da deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, a adesão voluntária não modifica a natureza jurídica do crédito nem o transforma em crédito concursal, tampouco autoriza sua inclusão no Quadro-Geral de Credores. O credor aderente permanece não sujeito à recuperação judicial, vinculando-se às condições de pagamento do Plano exclusivamente em razão da manifestação de vontade formalizada por meio do Termo de Adesão. O próprio Anexo II, inclusive, destina-se expressamente aos “credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial”.

A formalização mediante termo específico mostra-se adequada, pois assegura que a submissão às condições de pagamento e a renúncia à cobrança pelas condições originárias decorram de manifestação livre, expressa e documentada do credor, produzindo efeitos exclusivamente em relação ao aderente.

Conclusão da Administração Judicial: Não se observa ilegalidade na previsão relativa aos Credores Aderentes, desde que a adesão seja individual, expressa e voluntária. Ressalva-se, contudo, que a adesão não altera a natureza não concursal do crédito, nem implica sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, limitando-se a vincular o credor aderente às condições de pagamento previstas no Plano.

Por fim, verifica-se inconsistência formal no Anexo I – Termo de Adesão e Opção de Pagamento, que, no campo destinado à identificação do credor, apresenta as opções “Classe I, III e IV”. Considerando que o próprio Anexo e a cláusula 3.2 restringem a escolha das modalidades de pagamento às Classes III e IV, recomenda-se a exclusão da referência à Classe I do referido campo, a fim de evitar interpretação equivocada quanto à possibilidade de os credores trabalhistas optarem pelas modalidades destinadas aos credores quirografários e ME/EPP.



Após a análise das disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda., a Administração Judicial verifica que, em sua maior parte, as cláusulas examinadas encontram-se em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência, sujeitando-se as condições de natureza econômica e negocial à deliberação dos credores.

Não obstante, foram identificadas disposições que demandam adequação ou interpretação em conformidade com a legislação recuperacional, especialmente quanto aos seguintes pontos:

Sob o aspecto econômico-financeiro, observa que as projeções não apresentam análise suficiente quanto às diferentes modalidades de pagamento previstas para as Classes III e IV, tendo sido considerado, segundo o Laudo, o cenário correspondente aos menores prazos de pagamento. Além disso, a premissa de crescimento setorial de 4,25% não é acompanhada de memória de cálculo ou identificação específica das fontes utilizadas.

Quanto ao Laudo de Avaliação não há indicação de elementos suficientes para demonstrar, de forma individualizada, como foram obtidos os valores atribuídos aos bens avaliados.

Por fim, quanto às previsões específicas no Plano de Recuperação Judicial, observa-se a necessidade de readequação:

- **Cláusula 3.1 – Classe I:** necessidade de previsão expressa do pagamento, no prazo máximo de 30 dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, nos termos do art. 54, § 1º, da LREF;
- **Cláusula 3.3 – Créditos Ilíquidos e *Sub Judice*:** adequação do termo inicial de pagamento, para que corresponda à publicação da decisão que reconhecer o crédito, ressalvada eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como esclarecimento de que a reserva prevista no art. 6º, § 3º, da LREF deve considerar o valor estimado do crédito, sem aplicação antecipada dos deságios e demais condições de pagamento;
- **Cláusula 3.4 – Valores Depositados e Constritos:** interpretação no sentido de que a homologação do Plano não produz, por si só, a automática destinação ou liberação dos valores submetidos a constrição judicial;
- **Cláusula 5.3 – Habilitação de Dados Bancários:** afastamento da previsão de perda dos valores retroativos pelo credor que informar seus dados bancários após o prazo estabelecido, admitindo-se a postergação do pagamento e o afastamento dos encargos decorrentes do atraso;



- **Cláusula 5.4** – **Compensação:** necessidade de delimitação da previsão de compensação, de modo que sejam observados os requisitos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil e o regime concursal aplicável às obrigações envolvidas, evitando-se compensação entre créditos submetidos a regimes jurídicos distintos em prejuízo das condições do Plano;
- **Cláusula 5.5** – **Quitação:** necessidade de delimitação dos efeitos da quitação conferida a sócios, administradores e demais terceiros, preservando-se, quanto aos credores aos quais a extensão da novação não seja oponível, os direitos previstos no art. 49, § 1º, da LREF e na Súmula nº 581 do STJ;
- **Credores Aderentes – Anexo II:** ressalva de que a adesão voluntária de credores não sujeitos às condições do Plano não altera a natureza não concursal do crédito, tampouco implica sua inclusão no Quadro-Geral de Credores; e
- **Anexo I – Termo de Adesão e Opção de Pagamento:** correção da referência à Classe I no campo destinado à identificação do credor, considerando que as modalidades de pagamento previstas no referido Anexo são destinadas aos credores das Classes III e IV.

Quanto às demais disposições examinadas, inclusive aquelas relativas aos meios de recuperação, condições de pagamento das Classes III e IV, Credores Colaboradores, novação, preservação das garantias, continuidade das cláusulas e eleição do Juízo da Recuperação, a Administração Judicial não identifica ilegalidades que impeçam sua submissão à deliberação dos credores.

Diante disso, opina pela regularidade jurídica do Plano de Recuperação Judicial, condicionada às adequações e interpretações acima indicadas, sem prejuízo de que as questões de natureza estritamente econômica e negocial sejam submetidas à soberana deliberação dos credores, nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.



Samuel Radaelli

OAB/RS 64.229

Leila Juliana Perottoni

CRC/RS 049.846

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL • RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

rdv-insolvencia.com
aj@rdv-insolvencia.com

Caxias do Sul/RS — (54) 3538-6488
Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404 — CEP 95020-190

Porto Alegre/RS — (51) 3237-7097 | 3517-9084
Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711/1712 — CEP
90810-080

